

XII ENCONTRO DE EXTENSÃO, DOCÊNCIA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA (EEDIC)

REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA LEI 13.260/2016 – UM DIREITO PENAL DO INIMIGO?

Jorgiane dos Anjos Lobo¹; José Carneiro Rangel Junior²

¹Discente do Curso de Direito da Universidade UNICATÓLICA; E-mail: jorgiane.a.lobo@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Universidade de Fortaleza UNIFOR; E-mail: joserangeljr@gmail.com

RESUMO

A lei que disciplina o terrorismo (13.260/16) foi consagrada no ordenamento jurídico em 16 de março de 2016, em virtude disto a discussão tem intensificado entre os juristas para levantar pontos controvertidos desta lei. Com base neste novo dispositivo, e nas discussões acirradas sobre suas garantias e restrições, este artigo propugna uma explicação acerca deste diploma legal, e concomitantemente traz à baila algumas críticas sobre termos vagos e artigos desnecessários expressos na Lei 13.260. Bem como, utilizando-se de um método teleológico, busca responder as indagações de qual finalidade precisa o legislador propõe este tipo penal, e como efetivar-se no contexto brasileiro. Destarte, analisa-se a lei mencionada de acordo com as necessidades sociais fáticas, e contextualiza-se seu próprio texto com o Direito Penal do Inimigo, propugnado por Gunther Jackobs, no intuito de estudar a possibilidade da aplicação de um direito penal do cidadão e um direito penal para o inimigo. Conquanto, o trabalho não pretende – e nem poderia – exaurir o assunto acerca da lei, mas pretende mostrar ao leitor a necessidade deste estudo para vislumbrar a possibilidade ou não de restrições de direitos e garantias fundamentais com base na ideia de um “inimigo”, diante da constitucionalização do Direito.

Palavras-chave: Método Teleológico. Fator político. Terror Social.

INTRODUÇÃO

Apesar de não haver consenso na definição de terrorismo, certo é que se torna cada vez mais indubitável no contexto atual. Em virtude disto, o presente artigo propõe reflexões críticas acerca da Lei Antiterrorismo, bem como analisa se a lacuna existente na legislação brasileira sobre a definição de terrorismo foi sanada e a necessidade desse dispositivo legal no ordenamento jurídico. Para tanto, no primeiro capítulo, tornou-se necessário, repisar o instituto do Direito Penal do Inimigo, proposto por Gunther Jackobs, para então estudar a relação entre a Lei Antiterrorismo e a definição de Jackobs sobre o inimigo.

A mitigação dos Direitos e Garantias fundamentais, a qual Jackobs exsurge ao inimigo, é criticada por diversos penalistas consagrados, a título de exemplo, Eugênio Raul Zaffaroni, e fundamenta-se nas seguintes indagações: O ordenamento jurídico deve imiscuir um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do inimigo? Limitando a este, direitos e garantias fundamentais? Mas, afinal existe um cidadão e um inimigo? Assim, o estudo debruça-se sobre tais questionamentos para tentar elencar ao leitor a importância da Lei 13.260 no ordenamento jurídico brasileiro, como um ponto a discutir-se sobre a possibilidade de aplicação deste Direito Penal do Inimigo.

Por conseguinte, será que a legislação antiterrorismo objetiva um fim social com este tipo penal ou apenas sucumbi à opinião pública, consagrando um Direito Penal de Emergência? De certo, as respostas são controversias pelos juristas, portanto, serão analisadas tais posições para uma filtragem do que para ser mais cômodo à realidade brasileira.

Perpassado estes questionamentos, ainda sob o segundo capítulo, é feita uma crítica acerca de a Lei Antiterrorismo servir como fator político, em restringir liberdades civis. Para isso, o opúsculo por ora apresentado, baseia-se em momentos históricos que fundamentaram a criação deste dispositivo legal.

Ademais, as críticas ainda estendem-se aos conceitos vagos trazidos pela lei, a saber, o termo “terror social”, ou mesmo o próprio conceito de terrorismo, ofendendo assim, o princípio da taxatividade ou determinação do tipo penal. No contexto brasileiro a discussão sobre a lei supracitada, é intensa, visto que uma interpretação extensiva de seu texto poderia ser utilizada como mecanismo, como já enfatizado alhures, de restrição das liberdades públicas, precipuamente, no que diz respeito ao exercício do direito das manifestações.

Diante disto, é preciso, primeiramente, analisar o texto da lei em consonância com o ordenamento jurídico-penal, para ulteriormente elencar suas garantias e restrições. Destarte, a partir do terceiro capítulo são estudados os pontos controvertidos da Lei 13.260 de 2016 para responder as indagações acima expostas. Desta forma, o objetivo central é estabelecer uma relação dialética entre a Lei Antiterrorismo e o Direito Penal do Inimigo para demonstrar a aplicação disfarçada de um Direito penal do cidadão e um direito penal do inimigo, uma verdadeira afronta à constituição.

METODOLOGIA

A elaboração do artigo teve como baluarte fontes bibliográficas de renomados penalistas, a título de exemplo, Eugênio Raul Zaffaroni, através de frutíferos artigos científicos sobre o tema analisado. Para uma **metodologia explicativa** utilizou-se de um método teleológico da Hermenêutica, em que se indaga ao intérprete o próprio fim prático da norma, ou seja, a finalidade da relação jurídica tutelada em consonância com a necessidade social que a contempla, no caso, a finalidade do Direito Penal criar novo (vago) tipo penal que o ordenamento jurídico brasileiro precisa adaptar-se. É nesse sentido, que se torna necessário o estudo crítico da Lei Antiterrorismo.

CONCLUSÕES

Diante dos estudos realizados acerca do tema, percebe-se que a sociedade brasileira conclama um Direito Penal Simbólico, com leis, que nada mais representam, do que “respostas” condizentes com a repugnância sobre um determinado acontecimento que fica sob a parafernália da mídia punitivista. A lei 13.260/2016 veio sim, apesar de críticas, regulamentar o terrorismo insculpido no Art.5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

Não obstante, os conceitos vagos da supracitada lei, o novo dispositivo legal cuidou de institutos específicos para sua complementação, como a punição aos atos preparatórios do terrorismo. É inegável a necessidade de tipificação de um delito de tal gravidade, mais para que haja a intervenção penal não se limita a esta, deve tutelar bens que são essenciais à convivência harmônica em uma determinada sociedade, ou seja, deve ser analisada a necessidade social-cultural dessa tipificação.

Desta forma, a Lei Antiterrorismo não irá servi para uns ou outros, com finalidade exclusivamente política, mas, antes disso, abarca a sociedade. Por conseguinte, através da Constitucionalização do Direito, é inconcebível restringir ou mitigar os Direitos e Garantias Fundamentais apoiados em uma ideia de cidadão e de um inimigo, visto que, apesar de não ser um crime comum, deve respeitar a *Lex Fundamentalis* de 1988, nas palavras de Eugênio Raul Zaffaroni (2007, p.187): “a melhor garantia de eficácia do Direito Penal – até onde ela pode ser exigida – é o respeito aos direitos Fundamentais”, e ainda qualquer posicionamento legal que apregoa um excesso de punição como base no autor traz resquícios de um Direito Penal do Inimigo, o que não ocorre em um Estado Democrático de Direito, ousou dizer, Estado Constitucional de Direito.

Portanto, com base nos próprios princípios do Direito Penal (Intervenção mínima, Taxatividade ou determinação, humanidade das penas) tem-se a limitação do poder punitivo do Estado, o *Jus Puniendi*, em regulamentar a tutela de seus bens jurídicos tendo como parâmetro os princípios constitucionais assegurados. Sendo assim, a legislação 13.260/2016 consagrou a definição de terrorismo, apesar de deficitária, tem-se sua regulamentação.

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.